



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500329-38.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes MUNICÍPIO DE OURINHOS e SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS - SAE, é apelado VICENTE DA SILVA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500329-38.2024.8.26.0408

Processo originário nº 1500329-38.2024.8.26.0408¹

Apelante: Município de Ourinhos e outro

Apelado: Vicente da Silva Rosa

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Ourinhos

Voto nº 9946

APELAÇÃO – Ação de Execução Fiscal – Tarifa de Água e Esgoto – Exercício de 2019 – Extinção da execução em razão da ilegitimidade passiva do executado – Ação ajuizada em face de pessoa falecida antes da propositura do processo – Aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça – O falecimento do executado em data anterior à propositura da demanda não configura erro material ou formal passível de correção – Inadmissível a modificação do sujeito passivo da execução – Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação proposta por **Município de Ourinhos** contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2019, julgou extinta sem resolução do mérito a demanda, reconhecendo a ilegitimidade passiva do executado, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem imposição de verba honorária.

Em suas razões recursais, alegou o apelante que não há razão para o reconhecimento da ilegitimidade fundamentada na sentença

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 12.037,08

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2024

recorrida. Defende que é cabível a habilitação do espólio e que deve ser oportunizado à exequente o aditamento da petição inicial para constar o espólio ou sucessores, mesmo tendo o executado falecido antes do ajuizamento da presente execução. Aduz que eventual ausência de atualização dos dados cadastrais, pelos usuários, não pode ser imputada em desfavor do ente público. Desse modo, requereu o conhecimento do recurso e o seu posterior provimento, para reformar a sentença recorrida.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em janeiro de 2024 pelo **Município de Ourinhos**, para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2019.

Conforme certidão de óbito de fls. 12/13, o executado faleceu em 26/07/2021.

Considerando-se que o executado **faleceu no ano de 2021**, ou seja, data anterior à propositura da execução fiscal, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinta a ação, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Destaco que a sentença de Primeiro Grau deve ser mantida, pelas razões que passo a expor.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.835.711/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que o direcionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois da citação, nos termos das ementas transcritas abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA. 1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): "Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) **Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de***

redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...)". 2. **De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal**, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências – como a da constituição do tributo e a morte do devedor – implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A imposição de multa, todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou improcedente. De fato, como já foi realçado na admissibilidade, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento (REsp 1835711/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019 – grifos e negritos não originais);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM NOME DE PESSOA FALECIDA. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEQUÍVOCA PROVA DOCUMENTAL DE QUE A EXECUTADA, FALECEU EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL SE O ÓBITO DA DEVEDORA TIVESSE OCORRIDO NO CURSO DA AÇÃO.** REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "4. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, com destaque, abaixo, das suas partes mais relevantes: (...) 5. **Com efeito, ao contrário do afirmado pelo município, aplicável ao caso o enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em destaque: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifos nossos).** 6. Sendo assim, entende aquela Corte de Uniformização pela impossibilidade de substituição da CDA com a finalidade de modificação do sujeito passivo da execução, o que implicaria na realização de novo lançamento, tal como se pontua: (...) 7. Correta, portanto, a sentença de extinção do feito, também consonante, ainda, com a jurisprudência desta Corte Estadual, conforme se pontua: (...) 5. Não assiste razão ao agravante. As questões arguidas já foram devidamente analisadas na decisão monocrática recorrida,

*valendo acrescentar, no que se refere à suscitada ausência de comprovação do óbito nestes autos, que a sentença recorrida baseou-se em certidão do oficial de justiça exarada no bojo da execução que se encontrava em apenso, conforme se verifica do trecho a seguir colacionado: Diante da notícia de falecimento da executada obtida pelo oficial de justiça à fl. 29 nos autos do processo nº 0110509- 68.2015.8.19.0001, este feito foi remetido à conclusão. E de fato conclui-se que a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, o que constitui matéria conhecível de ofício, ainda mais diante de inequívoca prova documental. No caso, considerando a informação prestada pelo documento que acompanha a presente, verifica-se que Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 08 de março de 2014, data esta anterior ao ajuizamento da presente demanda. 6. Insiste o agravante em sustentar a inaplicabilidade do enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência à espécie, sob alegação de que a alteração do polo passivo da execução não podia ser entendida como erro formal ou material a ensejar a alteração ou troca da Certidão de Dívida Ativa. **Ora, se o débito foi inscrito em nome de pessoa falecida, há evidente erro, que somente pode ser sanado mediante correção ou substituição da CDA. Assim, perfeitamente aplicável a referida jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a mera substituição do polo passivo, na forma do artigo 338 do Código de Processo Civil.** 7. Dessa forma, não trouxe o recorrente qualquer elemento ou fato novo capaz de modificar o decidido. 8.*

*Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantida a decisão monocrática tal como lançada." (fls. 66-70, e-STJ, grifos acrescidos) **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é possível nos casos em que o contribuinte falece depois da sua citação. 3. O Tribunal local julgou: a) a Certidão de Dívida Ativa estava em nome de pessoa falecida; b) aplicável ao caso a Súmula 392/STJ; c) no caso dos autos impossível a retificação do polo passivo; d) a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ainda mais diante de inequívoca prova documental, considerando a informação prestada pelo documento que acompanha a Execução Fiscal de que Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 8 de março de 2014, data essa anterior ao ajuizamento da presente demanda; e) o redirecionamento aos herdeiros somente seria possível se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não se deu no caso dos autos.** 4. Diante da situação fática minuciosamente descrita pela Corte originária, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1951165 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021 – grifos e negritos não originais).*

No caso em análise, conforme já mencionado, a execução fiscal foi ajuizada após o falecimento do executado, evidenciando-se a ilegitimidade passiva.

Destaco que a modificação do sujeito passivo da execução fiscal para outra pessoa não caracteriza mero erro material ou formal, passível de correção, conforme determina a **Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça**:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito da execução (grifo não original).

Por consequência, no caso concreto, é vedado o redirecionamento da execução fiscal ao espólio do executado, ensejando a ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017, 2019 e 2020 - Extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 – **Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor falecido antes do ajuizamento da ação – Inteligência da Súmula 392 do STJ** – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1505984-29.2021.8.26.0106; Relator:*

Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024);

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2008 – Ilegitimidade passiva – Cerceamento de defesa – Inocorrência – **Falecimento do executado antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ – Extinção do feito** - Recurso desprovido* (TJSP; Apelação Cível 9000499-37.2009.8.26.0090; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024);

*EXECUÇÃO FISCAL. Avaré. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Irresignação da parte exequente. Descabimento. **Falecimento do devedor antes da constituição do crédito tributário. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida.** Recurso não provido* (TJSP; Apelação Cível 1504536-52.2023.8.26.0073; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro:

31/07/2024);

*Apelação. Execução fiscal. Tarifa de fornecimento de água e de coleta de esgoto. Exercícios de 2013 a 2015. Reconhecimento de ilegitimidade passiva. Extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. **Falecimento do executado em 2005, antes da prestação dos serviços. Pedido de substituição da certidão de dívida ativa para nela figurarem seus sucessores. Inadmissibilidade. Inexistência de simples erro passível de correção.** Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 1502748-17.2020.8.26.0070; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – **CDA expedida contra pessoa falecida anteriormente ao ajuizamento da execução – Nulidade – Vedada a alteração do polo passivo da execução fiscal – Súmula nº 392 do STJ – Execução fiscal que deve ser extinta** – RECURSO DESPROVIDO, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2169925-91.2022.8.26.0000; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022).*

Acresça-se que a atualização de cadastro se trata de

obrigação acessória, porém o seu descumprimento não tem o condão de afastar a ilegitimidade do executado. Cabe ao Município diligenciar antes de ingressar com a demanda.

Por fim, não havendo condenação da Municipalidade em honorários advocatícios em Primeiro Grau de Jurisdição, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, conforme prevê o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora